



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022627-87.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante/apelada JULIANA ALVES SILVERIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autora e deram provimento ao recurso da ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1022627-87.2023.8.26.0482

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE (1ª VC)

APTES/APDAS: JULIANA ALVES SILVERIO E ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIUIDORA DE ENERGIA S/A

JD 1º GRAU: LUIZ AUGUSTO ESTEVES DE MELLO

VOTO Nº 57.254

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Relação contratual entre as partes e pendência de débito que foram devidamente demonstradas. Consumidora que não se desincumbiu de demonstrar o local de sua residência ao tempo da dívida apurada. Ônus que lhe pertencia. Ausência de regular quitação que legitimou a inscrição do nome da consumidora em cadastro de inadimplentes. Exercício regular de direito da credora. Compreensão do art. 188, I, do Código Civil. Recurso da autora desprovido. Recurso da ré provido.

Trata-se de apelações interpostas por **JULIANA ALVES SILVERIO e ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIUIDORA DE ENERGIA S/A** nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c. c. indenização por dano moral que a primeira move contra a segunda, com pedido julgado procedente pela r. sentença de fls. 109/113, cujo relatório se adota, para declarar a inexistência do débito apontado na inicial, devendo a ré se abster de efetuar quaisquer cobranças exigindo pagamento do citado débito. Condenou a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais),

corrigido monetariamente pela tabela prática deste E. TJSP e acrescida de juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, a partir da data da sentença, bem como ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em dez por cento (10%) sobre o proveito econômico obtido. Foram opostos embargos de declaração pela autora (fls. 116/117), os quais foram rejeitados (fls. 123).

Sustentou a autora, ora apelante, em síntese, que o valor da indenização por dano moral deve ser majorado para R\$20.000,00 (vinte mil reais); que os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, e que os honorários advocatícios devem ser majorados para vinte por cento (20%) sobre o valor atualizado da causa (fls. 126/133).

A ré também recorreu afirmando, em resumo, que a autora assumiu a responsabilidade pelo consumo de energia elétrica na unidade consumidora registrada sob o n.º 2571442-9, localizada na rua Primo Severino de Lázaro n.º 328, Novo Horizonte/SP; que no momento da contratação do serviço apresentou os documentos de identificação pessoal, além de documentos de comprovação da posse e propriedade do imóvel; que demonstrou de forma robusta o vínculo contratual; que a autora sequer juntou aos autos comprovante de residência em seu nome, e que a improcedência dos pedidos deduzidos na demanda é medida que se impõe (fls. 134/140).

Foram oferecidas contrarrazões, com

pleitos de desprovimento dos recursos contrários (fls. 149/153 e fls. 154/157).

É o relatório.

Os recursos serão enfrentados em conjunto, eis que possuem relação de interdependência.

Afirma a autora que seu nome foi indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pela ré, no valor de R\$180,34 (cento e oitenta reais e trinta e quatro centavos), com sustentáculo no contrato nº 0007251379202109, que desconhece, pelo que suportou dano moral indenizável (fls. 01/06).

A autora informou, na inicial, residir na Rua São José nº 233, Centro, Novo Horizonte/SP (fls. 01).

Posto isso, a concessionária demonstrou que há contrato vigente em nome da autora referente à unidade consumidora localizada na rua Primo Severino de Lázaro nº 328, Jardim Manga Larga, Novo Horizonte/SP, com apresentação de documentos de identificação da autora (fls. 79/80).

Dessa maneira, demonstrou a existência da relação contratual havida entre as partes e a pendência de débito de fatura de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora registrada em nome da autora.

Não se pode olvidar, assim, que a autora não afastou a prova trazida pela ré, porque sequer foi capaz de demonstrar onde efetivamente

residia ao tempo da dívida negativada (setembro de 2021).

Frise-se, que era ônus da autora demonstrar onde residia no período da dívida em aberto, para afastar a responsabilidade pelo débito apontado pela concessionária, todavia disso não se desincumbiu porque os documentos que trouxe aos autos tanto não demonstraram como se disse acima, não se constituindo isso em prova negativa.

Nesta senda, houve a comprovação da relação contratual existente entre as partes e da dívida, sendo o bastante para legitimar a inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 188, I, do Código Civil, situação que afasta a pretensão de declaração de inexistência do débito e de indenização por dano moral.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto pela autora e, de outro lado, dou provimento ao recurso da ré para julgar improcedente o pedido deduzido na demanda.

A autora deverá suportar o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR